01-0159/1998

30/06/99

26

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0159/1998 DE 1998

28 - 15,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0159/1998 DE 17/03/98

PROMOVENTE: VEREADOR JOOJI HATO (PMDB)

E M E N T A:

Veda a comercializaçao de Bebidas alcolicas nas lojas de conveniencia do Municipio de Sao Paulo,e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 14:22:01
00000055676-96

ARQUIVADO EM 23/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

CÓD. 0213

214

108

Folha nº 01 do proc
nº 159 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0159/1998

Projeto de Lei nº

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
19 MAR 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FINANÇAS, TRANSP. E ATIV. ECON.
SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRAB.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

Veda a comercialização de bebidas alcóolicas nas lojas de conveniência do Município.

A Camâra Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1° - Fica proibida a comercialização de bebidas com teor alcóolico em todas as lojas de conveniência do Município de São Paulo.

§ Único - Entende-se por loja de conveniência, aqueles estabelecimentos comerciais que permaneçam em funcionamento 24 horas.

Art. 2° - O poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 3° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pôr conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4° - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998.

JOÃO HATO
VEREADOR

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 19 MAR 1998 ★
- DT. 10 -

CÓD. 0522

CÂMARA MUN[illegible] PAULO

SEGUE(M) juntado(s) [illegible] rubricado(s) sob n.º 2 [illegible] informação sob n.º 3 / 25 / 3 98 a ([illegible]

Folha nº 02 de proc.
nº 159 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

De fácil constatação é o fato de que os maiores usuários de lojas de conveniência são os adolescentes. Jovens que se reúnem madrugada adentro em torno desses estabelecimentos e que consomem principalmente bebidas alcóolicas, inclusos aí um grande número de menores de idade.

Vez que, compete ao município o disciplinamento das atividades econômicas desenvolvidas em seu território, especialmente sobre as atividades urbanas que afetem a vida da Cidade e o bem-estar de seus habitantes, entendemos que a imposição de norma restringindo a venda de bebidas alcóolicas nas citadas lojas de conveniência, não se confunde com a intervenção no domínio econômico, mas constituem, tão somente, a ordenação do comércio local e a proteção devida pelo Município aos seus munícipes.

Dessa forma, conto com apoio de meus nobres pares, no sentido da aprovação desta propositura.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 159 de 19 98 25 / 03 / 98 (a) ISABEL

Ao senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta os Pls: 352/94, 394/96 e 1000/97.

Em 25/03/98

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Com. de Const. e Justiça

26 / 03 / 98

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/03/98 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Cuniati
para relatar
Sala da
em 31 de 03 98

Presidente

Ao Nobre Vereador Taxo
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 25 de maio de 19 99

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento um e papel para informação, rubricado .....

sob folhas ..... nº 04/05

Em 06/05/99

(a) .....

Folha nº 04 do proc.
Nº. ± 159 ± de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PL 159/98
04/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, que visa proibir a comercialização de bebidas com teor alcoólico em todas as lojas de conveniência do Município de São Paulo, entendendo-se por estas as que ficam abertas 24 (vinte e quatro) horas.

Justifica o autor que os principais frequentadores de tais estabelecimentos são adolescentes, que, não raro, dirigem-se ao local no intuito de consumir bebidas alcoólicas.

Não obstante as razões elencadas, o projeto não pode prosperar.

A Constituição Federal, no art. 174, determina que "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado". No art. 170, encontram-se elencados os princípios da ordem econômica como o da livre iniciativa e o da livre concorrência. Também é princípio constitucional, mas desta vez arrolado pelo art. 4º, o da não-intervenção.

O projeto em questão extrapola os limites do Poder de Polícia e acaba sendo uma medida interventiva.

O eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo (Ed. Malheiros, 5ª edição, 1994, pg. 401) ao tratar dos atos através dos quais se expressa a Polícia Administrativa menciona "as normas administrativas que disciplinem horário e condições de vendas de bebidas alcoólicas em certos locais". Observa-se que a referência é a de se disciplinar horários e condições de venda, não de proibí-la.

Além disso, a justificativa apresentada demonstra que a finalidade da futura lei seria evitar o consumo de bebidas alcoólicas por adolescentes. No entanto, esta questão já é tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, que no art. 81 proíbe a venda, à criança ou ao adolescente de bebidas alcoólicas, compreendidos na definição de criança e adolescentes a pessoa até dezoito anos de idade.

A Lei Federal, portanto, já restringiu o universo dos consumidores, não cabendo à Lei Municipal a possibilidade de restringir ainda mais, pois ao proibir a venda de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência a lei estaria extrapolando o Poder de Polícia.

Câmara Municipal de São Paulo

Assim, esse excesso configura uma intervenção do Estado no domínio econômico ultrapassando o exercício das funções de fiscalização, incentivo e planejamento que são autorizadas pelo art. 174 da Constituição Federal.

Face ao exposto, o projeto não pode ser aprovado por esbarrar nos arts. 4º, inciso IV; 170 e 174 da Constituição Federal.

Inconstitucional, portanto, o projeto.

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 25/05/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão do relatório,
em ___/___/___

Relator

CÂMARA [illegible] PAULO
SEGUE [illegible] rubricado sob
folha 08 a 07 / 25 / 06 / 99 [illegible]

PUBLIQUE-SE EM
22/04/1999

Folha 06 do proc.
N.º 159 de 98
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0544/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 159/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, que visa proibir a comercialização de bebidas com teor alcoólico em todas as lojas de conveniência do Município de São Paulo, entendendo-se por estas as que ficam abertas 24 (vinte e quatro) horas.

Justifica o autor que os principais frequentadores de tais estabelecimentos são adolescentes, que, não raro, dirigem-se ao local no intuito de consumir bebidas alcoólicas.

Não obstante as razões elencadas, o projeto não pode prosperar.

A Constituição Federal, no art. 174, determina que "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado". No art. 170, encontram-se elencados os princípios da ordem econômica como o da livre iniciativa e o da livre concorrência. Também é princípio constitucional, mas desta vez arrolado pelo art. 4º, o da não-intervenção.

O projeto em questão extrapola os limites do Poder de Polícia e acaba sendo uma medida interventiva.

O eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo (Ed. Malheiros, 5ª edição, 1994, pg. 401) ao tratar dos atos através dos quais se expressa a Polícia Administrativa menciona "as normas administrativas que disciplinem horário e condições de vendas de bebidas alcoólicas em certos locais". Observa-se que a referência é a de se disciplinar horários e condições de venda, não de proibí-la.

Além disso, a justificativa apresentada demonstra que a finalidade da futura lei seria evitar o consumo de bebidas alcoólicas por adolescentes. No entanto, esta questão já é tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, que no art. 81 proíbe a venda, à criança ou ao adolescente de bebidas alcoólicas, compreendidos na definição de criança e adolescentes a pessoa até dezoito anos de idade.

A Lei Federal, portanto, já restringiu o universo dos consumidores, não cabendo à Lei Municipal a possibilidade de restringir ainda mais, pois ao proibir a venda de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência a lei estaria extrapolando o Poder de Polícia.

Assim, esse excesso configura uma intervenção do Estado no domínio econômico ultrapassando o exercício das funções de fiscalização, incentivo e planejamento que são autorizadas pelo art. 174 da Constituição Federal.

Face ao exposto, o projeto não pode ser aprovado por esbarrar nos arts. 4º, inciso IV; 170 e 174 da Constituição Federal.

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/06/99

dg/pl0159-8

17 - RELCOM
17-0286/1999

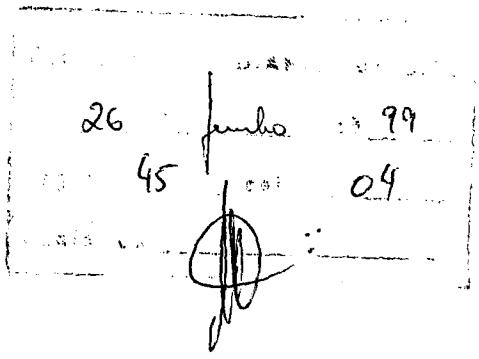

A A. T. M.
Em, 28/06/99

Marlene S. de Oliveira

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação fabricado sob
folha n.º 02/30/06 a).

Folha n.º 08 do proc.
n.º PL.159 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 29 de junho de 1999

MEMO 101/99 - A T M

Ao Nobre Vereador
JOOJI HATO:

O **PL 159/98**, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

RECEBIDO
Em 30/6/99
às 10 horas
Vereador JOOJI HATO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação / documento rubricado sob

fôlha n. 09 05/01/01 a)

Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Téc... Direção III

Registro 10 662

Folha n.º 09 do proc.
n.º PL 159 de 1998
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

R E C U R S O

11 - REC
11-0045/1999

Inconformado com o parecer n. 544/99 da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade, quanto ao projeto de lei n. 159/98, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, pelas razões a seguir expostas.

O projeto tem por objetivo proibir a comercialização de bebidas com teor alcoólico em todas as lojas de conveniência do Município de São Paulo, entendendo-se por estas as que ficam abertas 24 (vinte e quatro) horas.

O projeto recebeu parecer pela inconstitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça, sob o fundamento de que a proposta extrapola os limites do poder de polícia, configurando indevida ingerência do Estado no domínio econômico, não autorizada pelo art. 174 da Constituição Federal.

Argumenta-se no parecer que o Estatuto da Criança e do Adolescente já contém norma que restringe a venda de bebidas alcoólicas para adolescentes e que o Município, no exercício do poder de polícia pode apenas estabelecer tão-somente o horário de funcionamento e condições de venda para o comércio, sem contudo vedá-lo por completo.

Não assiste razão à D. Comissão de Constituição e Justiça, como se verá a seguir.

A medida proposta não configura ingerência indevida na atividade econômica eis que, além de estar embasada em outro princípio constitucional constante do art. 170, V, que é a defesa do consumidor, não impede o exercício da atividade, mas apenas disciplina o seu exercício, restringindo os estabelecimentos que podem comercializá-lo em função do horário que permanecem abertos.

Está a propositura em plena consonância com a Lei Orgânica do Município, que em seu art. 160, dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades

CAMARA MUNI[illegible]PAL [illegible]ÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data [illegible] rubricado sob
fôlha n.º 10 05/01/01 a)
Acelina Acelisimo de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Folha n.º 10 do proc.
n.º PL 159 de 1998
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10 863

econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, fixar horários e condições de funcionamento (inciso II).

Ressalte-se, por fim, que a existência no Estatuto da Criança e do Adolescente de proibição quanto à comercialização de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, não representa obstáculo ao presente projeto de lei.

De fato, o presente texto normativo, embora de forma indireta vise coibir o consumo de bebidas pelos adolescentes, conforme se vê da justificativa, não se confunde com a Lei Federal mencionada.

É que a regra municipal por óbvio não irá vedar o que a Lei Federal já proibiu, mas pode ser um importante instrumento no auxílio de seu cumprimento, através de dispositivos que criem uma situação desfavorável à existência de comportamentos contrários à Lei Federal.

Dessa forma, não havendo óbice jurídico ao prosseguimento do projeto, como se vê do acima exposto, bem como pelas razões que serão apresentadas posteriormente no momento da apreciação deste recurso, solicito ao Egrégio Plenário a rejeição do parecer n. 544/99 da Comissão de Constituição e Justiça, encaminhando-se a proposição às demais Comissões competentes.

Sala das Sessões, em

Jooji Hato

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta auta papel ou informação documento rubricado sob folha n.º 11/05/01/01 a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº PL 159 de 19 98 05/01/2001 (a) BAO

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnica de Direção III
Registro 10 863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno.

05/01/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 11 - fls.

Arquivo em 23-01-2009

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101 258

CÓD. 0233

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 12 e 13

Em 18 / 02 / 09

(a) .....

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF [illegible]

Folha nº 12 do Processo nº 01-0159 de 1998
Lucas M. T. Alves Soto
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DEFERIDO
10 FEV 2009
PRESIDENTE

13 - RDS
13- 00058/2009

REQUERIMENTO Nº /09

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposituras abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 99/01; 101/01; 116/01; 117/01; 119/01; 264/01; 270/01; 275/01; 335/01; 378/01; 601/01.
40/00; 254/00; 388/00.
415/99.
159/98.
158/97; 422/97; 433/97; 434/97; 513/97; 714/97; 814/97; 873/97; 874/97;

PR: 13/98; 26/97

RECEBIDO - SGP - 22
06 FEV 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Sala das Sessões,

JOOJI HATO
Líder da Bancada do PMDB

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
FEV 2009
SGP

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 01-159 de 200- 1998 18/ 02 /2009 (a) Lucas M M T Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16/02/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 58/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 18 de fevereiro de 2009

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

APf

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

1 8 MAR. 2009

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 19/03/2009 ÀS 16:40 hs
POR [signature]
SAÍDA: ÀS: h ASS.:

LUCIANO AGUIAR
Efetuar pesquisa.
SP. 01/06/2009.

PESQUISA EFETIVADA
Luciano Aguiar

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 14/28. S.P. 09/06/10

Sonia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha nº 14 do
Processo nº 159/98
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0159/98

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 12.402, de 03 de julho de 1997, que veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo;

- Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestimulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de São Paulo;

- Lei nº 14.726, de 15 de maio de 2008, que estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais e dá outras providências;

- PL nº 0280/00, de autoria do Vereador Jooji Hato, que proíbe atos de venda, compra e ingestão e bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências, **que recebeu veto total, pendente de apreciação**;

- PL nº 0100/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, que **veda a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência** e postos de gasolina do Município, **que recebeu veto total, pendente de apreciação**;

- PL nº 0385/05, de autoria do Vereador Jooji Hato, que proíbe atos de venda, compra e ingestão e bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências;

- PL nº 0320/09, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de lavagem e limpeza de veículos, denominados lava-rápido, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 02 de junho de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

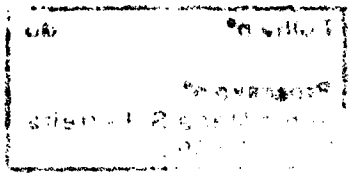

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **lei AND 12402**

Total de referências : **1**

Folha nº 15 do
Processo nº 169/96
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 12.402 03/07/1997 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Veda a comercializaçao de bebidas alcoolicas nos estadios de futebol e conjuntos poliesportivos no Municipio de Sao Paulo, especifica e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 371/1996 (ver documento)
Autor(es): Nelo Rodolfo

[Back]

Folha nº 16 Jo
Processo nº 159/98
Santa Maria S. Prefeito
Reg. 100.596

LEI N. 12.402 - DE 3 DE JULHO DE 1997

Veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, especifica, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 371/96, do Vereador Nelo Rodolfo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º É vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos do Município de São Paulo no período que antecede aos eventos esportivos, bem como durante os mesmos.
§ 1º Será permitida a comercialização de cerveja somente ao final dos eventos.
§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não-alcoólicas antes, durante e após os eventos.
Art. 2º A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.
Art. 3º A inobservância dos dispositivos desta Lei implicará o infrator em multa de 1.000 UFIRs (mil Unidades Fiscais de Referência) e no fechamento administrativo do estabelecimento comercial por 30 (trinta) dias, sendo em dobro nas reincidências.
Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **lei AND 14450**

Total de referências : **1**

Folha nº 17 do
Processo nº 159/98
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.450 22/06/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcóolica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 630/2006 (ver documento)

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 49.662/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

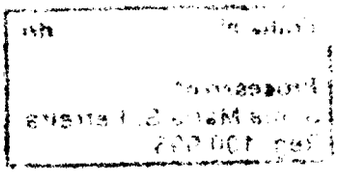

Folha nº 10 do
Processo nº 159/99
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 14.450, DE 22 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.
§ 1º O Programa ora instituído objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.
§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES E ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE

Art. 2º É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.
Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:
I – multa no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência;
II – cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.
Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no "caput" deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.
Art. 4º Os novos autos e alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta lei deverão conter advertência com o seguinte teor:
"A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção."
Art. 5º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência:
"O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde."
Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.
Art. 6º No caso de haver consumação mínima exigida pelo estabelecimento, os cartões ou vouchers entregues para crianças e adolescentes deverão ser assim identificados com essa especificação e possuírem cor diferenciada dos demais.
Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Folha nº 19 do
Processo nº 159/98
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE
SOBRE OS RISCOS DO CONSUMO DE ÁLCOOL
PELOS ADOLESCENTES E JOVENS

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 19 a 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.
§ 1º No período referido no "caput" deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.
§ 2º A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.
Art. 8º Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da Rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002.
Art. 9º Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Executivo utilizará bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições e entidades públicas e privadas especializadas.
Art. 10. O Executivo deverá divulgar à população, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, o Disque Viva Voz – 0800 510 0015 – serviço gratuito de informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.
Art. 11. Visando à execução desta lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool – COMUDA e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais.
Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.
Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

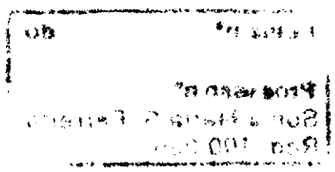

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 do
Processo nº 159/90
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **lei AND 14726**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.726 15/05/2008 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 425/2007 (ver documento)

Autor(es): Ricardo Teixeira

[Back]

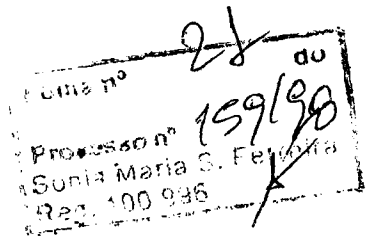

LEI Nº 14.726, DE 15 DE MAIO DE 2008
(Projeto de Lei nº 425/07, do Vereador Ricardo Teixeira - PSDB)
Estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º É vedado preparar, vender, expor à venda, oferecer, servir, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo no período de 2 horas antes e 1 hora depois dos eventos esportivos profissionais.
§ 1º (VETADO)
§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não-alcoólicas antes, durante e após os eventos.
Art. 2º A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.
Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência, sendo que, em ocorrendo a terceira ocorrência, será o comerciante penalizado com a cassação do Alvará de Funcionamento e respectiva lacração, ou ainda revogação do TPU (Termo de Permissão de Uso), conforme o caso.
§ 1º A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
§ 2º A referida cassação a que se refere o "caput" do artigo será precedida de processo administrativo, com direito ao contraditório e a ampla defesa, não podendo tal procedimento ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias de sua instauração.
Art. 4º Aquele que de forma informal cometer qualquer das condutas tipificadas no "caput" do art. 1º terá a mercadoria apreendida, devendo ser restituída posteriormente, desde que se comprove a licitude e respectiva propriedade.
Art. 5º (VETADO)
Parágrafo único. (VETADO)
Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 8º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.
Art. 9º. (VETADO)
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.
Busca no portal
18°C 18km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 280 Ano: 2000 Secretaria: CAMARA

Folha nº 27 do
Processo nº 159/98
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Voltar Imprimir

PROJETO DE LEI 280/2000

do Vereador Jooji Hato.

"Proíbe atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É proibido, em locais públicos, a prática de atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas no âmbito do município.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei considerar-se-á locais públicos, todas as áreas públicas exteriores às edificações.

Art. 3º - Os atos de venda e compra de bebidas alcoólicas em locais públicos na forma como especifica esta lei, fica vedado mesmo àqueles que mantenham qualquer tipo de atividade comercial, ainda que regulamentada pelos órgãos competentes.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto no presente lei ensejará multa de 150 (cento e cinqüenta) UFIR a cada ocorrência para o consumidor e 300 (trezentas) UFIR para o comerciante, estando este regularizado ou não, aplicando-se a penalidade em dobro, no caso de reincidência para atos de venda.

Art. 5º - O Poder Executivo, na regulamentação, editará normas complementares necessárias à execução desta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 280/00

Ofício ATL nº 095, de 14 de junho de 2005

Ref.: Ofício SGP 23 n° 1770/2005

Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 11 de maio de 2005, relativa ao Projeto de Lei nº 280/00, de autoria do Vereador Jooji Hato, que proíbe atos de venda e compra de bebidas alcoólicas nos locais que especifica.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, vejo-me na contingência de apor veto total ao texto aprovado, consoante as razões a seguir aduzidas.

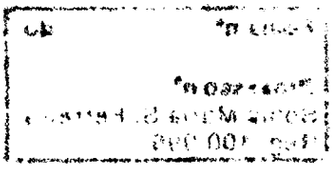

Folha nº 23 do 159/98
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.998

Pela propositura, ficam proibidos em locais públicos, entendidos como todas as áreas públicas externas às edificações, os atos de venda e compra de bebidas alcoólicas, mesmo por quem mantenha atividade comercial regulamentada pelos órgãos competentes. São estabelecidas, também, multas para o descumprimento às disposições da lei.

Inicialmente, é necessário considerar que a legislação municipal vigente já contempla o objeto da propositura, sendo certo que a comercialização de bebidas nos locais mencionados na mensagem já é proibida no Município de São Paulo.

Diversas leis e decretos sobre atividades comerciais em áreas públicas são expressos em indicar quais tipos de bebida podem ser comercializadas, tais como refrigerantes, águas minerais e sucos, ou em proibir taxativamente a venda de bebidas alcoólicas.

Com efeito, a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com alterações posteriores, disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

No artigo 5º do citado diploma legal são os ambulantes classificados em três categorias: a) efetivos, os que exercem sua atividade carregando junto ao corpo sua mercadoria; b) de ponto móvel, os que se auxiliam de veículos ou de equipamentos desmontáveis e removíveis e c) de ponto fixo, os que exercem sua atividade em barracas não removíveis em locais previamente designados de vias e logradouros públicos.

Em seu artigo 32 prescreve os deveres dos ambulantes, dentre os quais se inclui, expressamente, o de "vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente". O artigo 33, alínea "c", por sua vez, proíbe-os de "comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, relógios, jóias e óculos, e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias".

Outras situações de vedação de venda de bebidas alcoólicas em locais públicos são as que dizem respeito às feiras livres (Decreto nº 41.918, de 17/4/02), aos sacolões (Portaria nº 178/SEMAB - SEC/95), aos varejões (Decreto nº 45.312, de 20/9/04), aos "dogueiros motorizados" (Lei nº 12.736, de 16/09/98) e às bancas de jornais (Lei nº 11.472, de 12/01/94).

Se a fiscalização municipal se deparar com pessoas comercializando bebidas alcoólicas em locais públicos ela pode apreender as mercadorias ilegalmente comercializadas, nos termos da Lei nº 11.111, de 31 de outubro de 1991.

Como se pode observar, a legislação em vigor não tem descurado do tema em pauta. Pelo contrário, dispõe sobre o assunto de maneira sistemática e abrangente de variadas situações fáticas, perfeitamente definidas.

De modo diverso, o texto aprovado proíbe a venda e compra de bebidas alcoólicas em locais públicos de forma genérica, sem qualquer indicação precisa das hipóteses de sua aplicação. A amplitude da norma abarcará situações de toda a natureza, alcançando, por exemplo, tradicionais eventos de rua existentes na Cidade, como as quermesses, festas de San Genaro, Nossa Senhora da Achiropita, de consagrada popularidade e realizadas com autorização da Prefeitura.

Não é certamente o intento do ilustre autor da propositura, que objetiva, como se vê da respectiva Justificativa, minorar os sérios problemas sociais acarretados pelo consumo de tais produtos, livremente nos logradouros públicos, sobretudo por parte de jovens, inclusive menores de idade.

Em assim sendo, sou compelido a vetar na íntegra o projeto aprovado, com fulcro no § 1° do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto a essa Egrégia Câmara, para o sempre criterioso reexame.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Voltar Imprimir

Folha nº 24 do
Processo nº 159/98
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

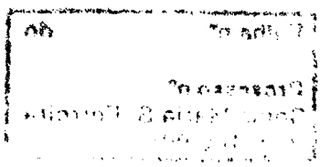

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.
Busca no portal
18°C | 21km | 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 100 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

Folha nº 25 do
Processo nº 159/98
Sonia Maria S. Ferreira

Voltar Imprimir

PROJETO DE LEI 0100/2001

PROJETO DE LEI 01-0100/2001, do Vereador Jooji Hato.

"Veda a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência e postos de gasolina do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de bebidas com teor alcoólico em todas as lojas de conveniência e postos de gasolina do Município de São Paulo.

§ Único - Entende-se por loja de conveniência, aqueles estabelecimentos comerciais que permaneçam em funcionamento 24 horas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 100/01

Ofício ATL. nº 349/02, de 13 de junho de 2002

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0302/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 14 de maio de 2002, relativa ao Projeto de Lei nº 100/01.

Proposto pelo nobre Vereador Jooji Hato, o projeto veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos postos de serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos localizados no Município de São Paulo, bem assim em suas lojas de conveniência.

Não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado ante sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Por primeiro, importa destacar que o teor da propositura diz respeito ao uso do solo urbano, matéria cuja iniciativa legislativa insere-se nas competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município de São Paulo ao Executivo, na conformidade do seu artigo 70, inciso VIII.

Reveste-se o projeto, dessa forma, de inegável inconstitucionalidade, visto configurar o mesmo, à toda evidência, usurpação de competência do Chefe do Executivo, afrontando o salutar princípio da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido nas Constituições da República - artigo 2º - e do Estado de São Paulo - artigo 5º, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo - artigo 6º.

Folha nº 26 do 159/98
Sonia Maria G. Fra
Reg. 100.996

Impende registrar, de outra parte, que o assunto ora já se encontra disciplinado neste Município por meio do § 2º, artigo 25, da Lei nº 7.805/72 (dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo), na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.041/86, nos seguintes termos:

"§ 2º - Nos postos de serviço de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos será admitida a atividade de comercialização dos seguintes produtos: acessórios, peças de emergência, produtos de limpeza para veículos, gelo, refrigerantes e artigos de tabacaria, bem como a instalação de caixas eletrônicas destinadas à prestação de serviços bancários básicos."

Como se pode observar, a legislação específica prevê, de modo taxativo, o elenco de produtos que podem ser comercializados nos postos de serviço de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos, sendo totalmente contrária ao interesse público a edição de norma legal superveniente que venha a dispor, uma vez mais, acerca de matéria já assim normatizada, tornando esparso e confuso o seu regramento no âmbito local, em evidente detrimento do interesse maior consistente na busca pela sua consolidação.

Com efeito, de acordo com as disposições contidas nos artigos 13 e seguintes da Lei Complementar nº 95/98 (alterada pela Lei Complementar nº 107/01), editada em obediência ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, foi consagrado o princípio de que as leis conexas ou afins devem ser reunidas sob a forma de consolidações, mediante a sua integração em diplomas legais únicos relativos a temas específicos.

Nessas condições, restando demonstrada a inconstitucionalidade da medida e bem assim a sua contrariedade ao interesse público, encontro-me impedida de sancioná-la e, nesse sentido, compelida a vetá-la integralmente, na forma do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, motivo pelo qual devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com o seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Voltar Imprimir

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 385 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

Folha nº 27 do Processo nº 159/98 Sonia Maria S. Ferreira Reg. 100.995

Voltar Imprimir

PROJETO DE LEI 385/2005

do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Proíbe atos de venda e compra de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É proibida, em locais públicos, a prática de atos de venda e compra de bebidas alcoólicas no âmbito do município.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei considerar-se-á locais públicos, todas as áreas públicas exteriores às edificações.

Art. 3º - Os atos de venda e compra de bebidas alcoólicas em locais públicos na forma como especifica esta lei, ficam vedados mesmo àqueles que mantenham qualquer tipo de atividade comercial, ainda que regulamentada pelos órgãos competentes.

Art. 4º - Excetua-se a presente lei as festas religiosas e quermesses juninas tradicionalmente realizadas no Município.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto no presente lei ensejará as penalidades contidas nos parágrafos I e II do presente caput.

§ 1º - Imediata apreensão das mercadorias.

§ 2º - Multa de 150 (cento e cinqüenta) UFIR a cada ocorrência para o consumidor e 300 (trezentas) UFIR para o comerciante, estando este regularizado ou não, aplicando-se a penalidade em dobro, no caso de reincidência para atos de venda.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Voltar Imprimir

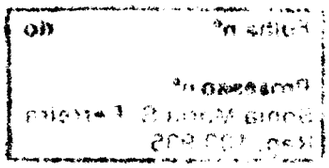

Folha nº 20 do
Processo nº 159/09
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0320/2009 do Vereador Quito Formiga (PR)

"Dispõe sobre a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de lavagem e limpeza de veículos, denominados lava – rápido, no âmbito do Município de São Paulo e, dá outras providências.

Art. 1º - Fica expressamente proibido a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de lavagem e limpeza de veículos, denominados lava – rápido, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta lei, as bebidas potáveis com qualquer teor de álcool, conforme disposto na Lei Municipal nº. 14.450, de 22 de junho de 2007.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I. Multa no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;

II. Cassação do Auto de Licença de Funcionamento, na ocorrência de reiterada reincidência.

Parágrafo único: O valor da multa será reajustado anualmente nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contadas da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) —a— e folha de informação sob nº 29. 02/01/2013

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 159 de 1998, 02 / 01 / 2013 (a) .....

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 19.02.2009
Arquivado novamente em 08.01.2013
Com 29 folhas.

Rubens Gonçalves Junior
RF 11.202

19/02/2009
6060